TERMO DE PROMULGAÇÃO

LEI Nº 1271/2018-L

Por este Termo de Promulgação, conforme atribuições legais e regimentais, que me são conferidas, e ainda em conformidade com o texto da Proposição de Lei nº 035/2018-L, aprovado sem emenda, pelo Plenário da Câmara Municipal em 12/11/2018, eu, WALDIVINO JOSÉ DE LIMA, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araporã, Declaro Promulgada a seguinte:

LEI Nº 1271/2018-L

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **Câmara Municipal de Araporã**, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Licença-Maternidade prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e no § 2º do art. 151, da Lei Orgânica Municipal que concede aos servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araporã, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – A Licença-Maternidade no âmbito do município de Araporã-MG, passa a totalizar o período de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 2º- A prorrogação da licença será concedida de pleno direito, sem a necessidade de apresentação de requerimento pela interessada.

Art. 3º- A prorrogação será garantida na mesma proporção, também à servidora que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, proporcional à idade da criança:

I – até dois anos, 60 (sessenta) dias;

II – mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;

III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;
IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

RECEBEMOS
EM 28/12/2018

Parágrafo Primeiro - Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo Segundo - Somente será concedida a licença-maternidade mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

Art. 4º- No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 5º- Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá diretio à sua remuneração integral, considerando o período como efetivo exercício para todos os feitos legais.

Art. 6º- No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

Art. 6º- A mulher que em caso de parto com recém-nascido em condições especiais de saúde, terá direito prazo integral previstos no artigo 1º dessa lei, que serão contados somente, a partir do momento que a criança receber alta do hospital.

Parágrafo único - São considerados casos especiais de saúde do recém-nascido:

I – parto prematuro, em que o nascimento se dá entre 22 e 37 semanas;

II – sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitida pelo Aedes Aegypti;

III – doença congênita, genética ou hereditária que requeira imediata internação hospitalar, logo após o parto.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, revoga as disposições contrário.

Câmara Municipal de Araporã-MG., 10 de Dezembro de 2018.

WALDIVINO JOSÉ DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Araporã